

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº. 0013/2026

Objeto: *Aquisição de Transmissor de Pressão, Transmissor de Nível Hidrostático, Sensor de Nível Ultrassônico e Fonte 24 Vcc para a CESAMA.*

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas **AXION AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** e **NIVEFLOW INSTRUMENTACAO LTDA**, em face das decisões proferidas no âmbito do **Item 06** do Pregão Eletrônico nº. 0013/2026.

Os textos dos recursos inseridos no Portal de Compras do Governo Federal, foram disponibilizados na área de licitações do *site* da CESAMA para consulta pública, em observância aos princípios da publicidade e transparência.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso no sistema eletrônico, as empresas recorrentes manifestaram intenção em apresentar recurso administrativo contra o resultado da licitação.

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 0013/2026 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), **no prazo de 3 (três) dias úteis**, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

No prazo recursal, as empresas recorrentes apresentaram suas razões recursais, registrando no sistema eletrônico as fundamentações, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório.

Cumpre ainda informar que houve apresentação de contrarrazões pela empresa GHF SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, também tempestivamente.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 0013/2026 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é **Aquisição de Transmissor de Pressão, Transmissor de Nível Hidrostático, Sensor de Nível Ultrassônico e Fonte 24 Vcc para a CESAMA**. O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

A sessão foi iniciada às 09 horas do dia 31/03/2026. O critério de julgamento do referido certame é através do **MENOR PREÇO representado pelo MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM**, desde que observadas às especificações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

39 (trinta e nove) empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme relatório de declarações gerada pelo COMPRASNET, o qual encontra-se no processo licitatório.

As propostas e documentação apresentadas de forma tempestiva, foram submetidas à apreciação da área técnica da CESAMA, representada nesse certame por **HENRIQUE NABUCO DA CONCEIÇÃO**, chefe do Departamento de Automação (DEAU), para verificação quanto do atendimento ao objeto licitado, mediante parecer fundamentado.

A empresa RYAN & SAMUEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, primeira colocada no certame para o item 06, teve sua proposta analisada e recusada pela área técnica. Procedeu-se então a convocação da segunda colocada, solicitando o envio da proposta reajustada via anexo ao sistema no prazo de 2 (duas).

Considerando o prazo expirado e a não manifestação da empresa, foi feita a desclassificação da proposta e nas mesmas condições estipuladas no Edital, foi feita a convocação da terceira colocada, que também não se manifestou em tempo hábil.

Após as desclassificações das primeiras colocadas por não atendimento técnico ou por não envio da proposta, a empresa **AXION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA** atendeu à convocação enviando via anexo ao sistema sua proposta reajustada e catálogo, sendo a documentação recebida analisada e recusada pelo chefe do DEAU com os seguintes fundamentos:

“Na proposta, não temos informação sobre o modelo exato oferecido. Além disso, não sabemos se a alimentação e o sinal 4-20mA a ser disponibilizados serão a 2 fios, e também o transmissor apresentado não é IP68. Favor desclassificar.”

As próximas empresas que atenderam à convocação, também tiveram suas propostas analisadas e recusadas pela área técnica conforme parecer registrado a seguir:

“O item ofertado na proposta não possui grau de proteção IP68 em todo o seu conjunto ofertado. Favor desclassificar.” (Análise referente à empresa RST EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA).

“Segundo informado no manual fornecido na área de "Notas", não há garantia que o produto informado e o manual enviado estejam 100% alinhados. Além disso, temos componentes no produto oferecido que não são IP68. Favor desclassificar.” (Análise referente à empresa FACOM LTDA).

Após sucessivas desclassificações das primeiras colocadas por não atendimento técnico ou não por envio da proposta, a empresa **GHF SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** teve sua proposta analisada e aceita pela área técnica sob os seguintes fundamentos:

“Solicito informação sobre o grau de proteção do transmissor acoplado ao sensor da proposta.” e “Com base na resposta, estou de acordo com a proposta. O equipamento atende às nossas especificações.”

Dando sequência aos trâmites da licitação foi feito o aceite da proposta e concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso, conforme item 9.14 do edital. As empresas **AXION AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** e **NIVEFLOW INSTRUMENTACAO LTDA**, manifestaram em campo próprio do sistema, interesse em apresentar recurso.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 0013/26, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que as recorrentes apresentassem suas razões devidamente fundamentadas.

Tempestivamente, as empresas recorrentes registraram sua fundamentação no COMPRASNET, cumprindo assim as formalidades previstas no item 10.2 do edital.

De forma tempestiva a empresa **GHF SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, também registrou sua contrarrazão no sistema.

Conforme já informado as razões e contrarrazões do recurso estão disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e no site da CESAMA.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa **AXION AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** interpôs recurso administrativo em face à sua desclassificação.

Em síntese, a recorrente sustenta que:

- o equipamento atenderia ao grau IP68;
- a tecnologia 2 fios estaria prevista no catálogo;
- a ausência de modelo não poderia ensejar desclassificação;
- houve tratamento desigual por ausência de diligência;
- teria ocorrido excesso de formalismo.

Ao final, requer:

a) O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e atender aos requisitos legais;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

b) O seu provimento, para que seja reformada a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente no Item 06 do Pregão Eletrônico nº 0013/2026;

c) O reconhecimento de que o equipamento ofertado atende integralmente às exigências editalícias, bem como à suficiência das informações apresentadas na proposta;

d) Subsidiariamente, caso ainda persista qualquer dúvida quanto às informações técnicas apresentadas, que seja promovida diligência junto à Recorrente, nos termos da legislação vigente, a fim de esclarecer os pontos questionados, evitando-se desclassificação indevida;

e) Por fim, requer que sejam observados os princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, com a consequente reintegração da proposta da Recorrente ao certame, dando-se regular prosseguimento ao processo licitatório.

A empresa **NIVEFLOW INSTRUMENTACAO LTDA** interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou vencedora do item 06 a empresa **GHF SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, alegando que o equipamento ofertado não atenderia às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.

Em síntese, sustenta a recorrente:

- o equipamento ofertado não possui comprovação técnica suficiente quanto à conexão BSP;
- o equipamento da GHF não atende ao grau IP68, apresenta, na realidade, grau IP67;
- houve aceitação indevida da proposta vencedora.

Ao final, requer:

- *A análise criteriosa dos fatos técnicos apresentados;*
- *A verificação das informações públicas e requisitos normativos referentes ao grau de proteção IP68;*
- *A desclassificação técnica da proposta da GHF Soluções Integradas LTDA, por não atendimento às exigências do edital;*

- *A continuidade do processo licitatório com a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.*

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **GHF SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** apresentou suas contrarrazões recursais no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão a sua classificação.

Em sua contrarrazão, rebate integralmente os argumentos apresentados pela recorrente, alegando em síntese:

- defende que atende integralmente ao edital;
- sustenta equivalência técnica entre NEMA 6 e IP67;
- afirma que o sistema possui componentes distintos (sensor e conversor) com proteções diferentes;
- alega interpretação equivocada da recorrente NIVEFLOW.

Conclui a recorrida requerendo:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;*
- b) No mérito, o TOTAL IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa NIVEFLOW;*
- c) A manutenção da decisão que classificou e habilitou a proposta da GHF Soluções Integradas LTDA, confirmando-a como legítima vencedora do Item 6;*
- d) A regular continuidade do processo licitatório, para posterior homologação e adjudicação do objeto a esta signatária.*
- e) Abertura de Processo Administrativo para apurar a conduta protelatória e a flagrante má-fé da recorrente, com fulcro no Art. 155, incisos VIII e XI, da Lei nº 14.133/2021, por dar causa ao retardamento da efetivação da contratação e prestar declarações sabidamente inverídicas com o intuito de induzir a Administração ao erro;*

6. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências de Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art. 7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

Das Competências do Pregoeiro

Art. 7º. Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

- I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;
- II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;
- III. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de esclarecimentos;
- IV. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.
- V. Dirigir a etapa de lances;
- VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- VII. Indicar o vencedor do certame;
- VIII. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informado;**
- IX. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;

X. Dar ciência aos interessados das suas decisões;

XI. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a adjudicação e a homologação;

XII. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções; e

XIII. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, **artigo 7º inciso VI**, recebido as propostas comerciais ajustadas, estas foram examinadas com o auxílio da área técnica da companhia, já identificada nesta peça, possibilitando ao Pregoeiro aceitar a proposta e declarar habilitada para o item 06 do certame a empresa **GHF SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.**

Considerando o teor dos recursos interpostos pelas Recorrentes e a contrarrazão apresentada pela Recorrida de natureza absolutamente técnica, foi consultado o representante da área técnica responsável pela análise e aceitação das propostas que emitiu parecer que fundamentou a decisão do Pregoeiro em declarar a empresa vencedora do certame.

Dessa forma, o presente julgamento limita-se a reproduzir e dar publicidade à decisão técnica proferida pela área competente, a qual passa a integrar o presente como fundamento determinante.

Reproduz-se a seguir a manifestação da área técnica:

Sobre os recursos enviados, seguem minhas respostas abaixo:

1 - Recurso da Axion. Vamos rejeitar este recurso.

A Axion não informou o modelo do sensor que seria fornecido. Sem o modelo, não podemos fazer a pesquisa correta das informações do produto para validar o que foi descrito na proposta. No site da empresa do sensor, www.tricomex.com.br, não temos qualquer informação de qualquer produto que seja ao menos parecido com o que foi descrito na proposta da Axion. Como seria possível confirmar as informações que eles colocaram ao elaborar a proposta? Como ter a certeza de que o sensor seria a 2 vias, ou que teríamos realmente o grau de proteção ip68, se no site da tricomex não temos nem ao menos um produto similar ao descrito? Dada a falta da informação do modelo exato, o que é crucial em uma proposta comercial, não temos validação das informações, e consequentemente, desclassificamos a proposta.

2 - Recurso da Niveflow. Vamos aceitar este recurso.

Dos itens descritos no recurso, o item 1.2, apoiado pela justificativa técnica contida no item 2, aponta para uma informação relevante com relação ao grau de proteção do transmissor. O grau de proteção do transmissor seria então, IP67. Esta informação, desclassifica o sensor da empresa GH Soluções.

O grau de proteção informado pela GH Soluções para o transmissor foi descrito como: "Protegido contra imersão temporária em água de até 1m por 30 minutos." Tecnicamente, esta é a descrição do IP67. Anteriormente, tivemos uma má interpretação desta informação quando a recebemos da GH Soluções.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Sobre a contrarrazão apresentada pela GHF:

1 - A GHF defende que a classe de proteção com certificação NEMA 6 seria equivalente à classe de proteção IP67. Tecnicamente, as classes de proteção não são 100% equivalentes. Ambas oferecem proteção similar contra submersão e poeira - "imersão temporária até 1m por 30min". Porém, a NEMA 6 destaca algumas condições ambientais não sinalizadas na classe IP67, como gelo e corrosão. Disto, concluímos que não podemos basear a análise na equivalência perfeita entre estes dois graus de proteção.

2 - Na especificação técnica do item no edital, em nenhum momento no texto destacamos diferença entre grau de proteção de sensor e conversor, justamente por entendermos que para a utilização do componente em diversas aplicações possíveis na CESAMA, precisamos deste grau de proteção igual, no caso IP68. O grau de proteção ofertado pelo equipamento da GHF é IP68 para o sensor, porém IP67 para o conversor, conforme verificado na especificação técnica enviada e validado no site do fornecedor.

Com isso, não aprovamos a contrarrazão apresentada pela GHF e compreendemos que o recurso apresentado pela NIVEFLOW é válido, culminando na desclassificação do item ofertado pela GHF.

At.te,

Considerando a nova manifestação da área técnica constatando que a proposta da empresa GHF mostra-se tecnicamente em desacordo com o Edital, tal constatação impõe a revisão da decisão anterior, uma vez que a aceitação de proposta em desconformidade técnica afronta diretamente:

- o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que exige julgamento conforme critérios previamente estabelecidos;
- o RILC/CESAMA, que determina a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas;
- e a jurisprudência do TCU, notadamente o Acórdão nº 2.730/2015 – Plenário, que veda a aceitação de produto inferior ao especificado, bem como o Acórdão nº 2.079/2019 – Plenário, que reforça a obrigatoriedade de observância estrita ao edital.

Portanto, diante da comprovação técnica do descumprimento do requisito essencial, não há margem para manutenção da proposta da empresa GHF.

Com relação a proposta da empresa **AXION AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, após reexame pela área técnica, constatou-se que a proposta da recorrente permaneceu omissa ou insuficiente em pontos cruciais de especificação técnica exigidos no Termo de Referência. A manutenção da desclassificação é necessária para garantir a isonomia e a segurança técnica da futura contratação.

A ausência de identificação do modelo do equipamento constitui falha que impede o julgamento objetivo da proposta, na medida em que inviabiliza a verificação do atendimento às especificações técnicas exigidas no edital. Nesse sentido, a decisão de desclassificação encontra amparo conjunto:

- no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório;
- nas disposições do RILC/CESAMA, que exigem a comprovação técnica inequívoca do objeto ofertado e atribuem ao licitante o ônus da prova.

Adicionalmente, quanto à alegação de ausência de diligência, cumpre destacar que o art. 56, §2º da Lei nº 13.303/2016 e o RILC/CESAMA tratam a diligência como faculdade da Administração, não sendo admitida sua utilização para suprir ausência de informação essencial, conforme consolidado no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU, que veda a utilização de diligência para sanar omissões relevantes da proposta.

Dessa forma, a falha verificada não se trata de irregularidade sanável, mas de vício material que compromete a análise técnica e o julgamento objetivo.

Cumpre afastar, expressamente, qualquer alegação de formalismo excessivo, uma vez que as decisões ora proferidas não se baseiam em exigências meramente formais, mas sim em critérios técnicos essenciais ao atendimento do objeto licitado.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e do RILC/CESAMA, a Administração deve selecionar proposta que efetivamente atenda às especificações do edital, sendo vedada a aceitação de soluções inferiores. A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido, conforme os Acórdãos nº 2.622/2013 e nº 2.730/2015 – Plenário, que afastam o formalismo exacerbado, mas vedam a flexibilização de requisitos técnicos essenciais. Assim, a atuação administrativa, no caso concreto, prestigia a finalidade pública e a segurança da contratação, não havendo que se falar em rigor formal indevido.

A alegação de tratamento desigual não se sustenta, considerando que diligências podem ocorrer em situações distintas, o que se veda é tratamento desigual em situações equivalentes. Destacamos que no presente caso, há diferença relevante: na proposta da empresa AXION constatou-se ausência de elementos essenciais e na proposta da empresa GHF houve a necessidade de esclarecimento pontual.

Podemos ainda acrescentar que:

Quanto à observância do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250). “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, pág. 31)

7. DA CONCLUSÃO

Ressalto que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Este Pregoeiro opina por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **AXION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA** e pela manutenção de sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** no Item 06 por não atendimento integral às exigências do Termo de Referência, na forma da lei e do RILC.

E ainda, opina por **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **NIVEFLOW INSTRUMENTACAO LTDA** para **DESCCLASSIFICAR** a empresa **GHF SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** por não atendimento ao requisito técnico de grau de proteção IP68, dando o prosseguimento no certame, convocando os próximos colocados.



Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Juiz de Fora, 04 de maio de 2026.

Luciano Soares

Pregoeiro da Cesama

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.